



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080177 - PR (2026/0091103-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. FRAÇÃO DE 60%. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o habeas corpus por inexistência de ilegalidade manifesta, mantendo entendimento de que, em caso de reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, a progressão de regime exige o cumprimento de 60% da pena (art. 112, VII, da LEP).
2. Fato relevante. Execução penal com penas unificadas decorrentes de duas condenações pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; juízo da execução reconheceu a reincidência e aplicou a fração de 3/5 para progressão de regime, rejeitando a individualização do cálculo por condenação para aplicação de 2/5 à pena em que o apenado era primário.
3. As decisões anteriores. Tribunal Estadual manteve a decisão do juízo da execução ao afirmar que a reincidência é circunstância pessoal que se projeta sobre a totalidade das penas unificadas; no STJ, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem; o Ministério Público Estadual pleiteou o não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o juízo da execução pode reconhecer a reincidência para análise de benefícios, ainda que não reconhecida na sentença, projetando seus efeitos sobre a totalidade das penas unificadas; (ii) saber se é possível individualizar o cálculo da progressão por condenação para aplicar fração de 2/5 à pena anterior, à luz de lei mais benéfica e da primariedade então existente, sem caracterizar retroatividade gravosa; e (iii) saber se, para reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, o lapso objetivo para progressão é de 60% (art. 112, VII, da LEP), mantendo-se a equiparação do tráfico de drogas a crime hediondo por força constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, mas suas razões são insuficientes para reformar a decisão agravada.
6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, salvo teratologia, podendo-se, contudo, verificar de ofício eventual ilegalidade, o que não se constatou no caso.
7. O tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) permanece equiparado a crime hediondo por mandamento constitucional (CF/1988, art. 5º, XLIII), não havendo alteração pelo Pacote Anticrime nesse ponto.
8. A reincidência é circunstância pessoal que incide sobre a integralidade da execução após a unificação das penas, vedada a consideração isolada de cada condenação para cálculo de benefícios; o juízo da execução pode reconhecê-la para fins de benefícios, ainda que não conste da sentença (Tema 1208; EREsp 1.738.968/MG).
9. Para reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, o requisito objetivo para progressão é o cumprimento de 60% da pena (LEP, art. 112, VII), independentemente de ser o mesmo delito, inexistindo retroatividade gravosa, mas adequação da execução à condição pessoal do apenado.
10. É inviável fracionar artificialmente a execução para aplicar percentuais distintos por condenação, por incompatibilidade com a natureza unitária da execução penal e com a individualização na fase executória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei 7.210/1984 (LEP), arts. 111 e 112, incisos I a VIII e §§; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 21-E, IV, e art. 210; Lei 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, EREsp 1.738.968/MG, Terceira Seção; STJ, Tema 1208 (recursos repetitivos); STJ, AgRg no HC 1.023.072/GO, Quinta Turma, julgado em 25.03.2026, DJe 07.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080177 - PR (2026/0091103-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **THIAGO RUIZ - PR039861**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. FRAÇÃO DE 60%. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o habeas corpus por inexistência de ilegalidade manifesta, mantendo entendimento de que, em caso de reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, a progressão de regime exige o cumprimento de 60% da pena (art. 112, VII, da LEP).

2. Fato relevante. Execução penal com penas unificadas decorrentes de duas condenações pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; juízo da execução reconheceu a reincidência e aplicou a fração de 3/5 para progressão de regime, rejeitando a individualização do cálculo por condenação para aplicação de 2/5 à pena em que o apenado era primário.

3. As decisões anteriores. Tribunal Estadual manteve a decisão do juízo da execução ao afirmar que a reincidência é circunstância pessoal que se projeta sobre a totalidade das penas unificadas; no STJ, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem; o Ministério Público Estadual pleiteou o não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o juízo da execução pode reconhecer a reincidência para análise de benefícios, ainda que não reconhecida na sentença, projetando seus efeitos sobre a totalidade das penas unificadas; (ii) saber se é possível individualizar o cálculo da progressão por condenação para aplicar fração de 2/5 à pena anterior, à luz de lei mais benéfica e da primariedade então existente, sem caracterizar retroatividade gravosa; e (iii) saber se, para reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, o lapso objetivo para progressão é de 60% (art. 112, VII, da LEP),

mantendo-se a equiparação do tráfico de drogas a crime hediondo por força constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, mas suas razões são insuficientes para reformar a decisão agravada.

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, salvo teratologia, podendo-se, contudo, verificar de ofício eventual ilegalidade, o que não se constatou no caso.

7. O tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) permanece equiparado a crime hediondo por mandamento constitucional (CF/1988, art. 5º, XLIII), não havendo alteração pelo Pacote Anticrime nesse ponto.

8. A reincidência é circunstância pessoal que incide sobre a integralidade da execução após a unificação das penas, vedada a consideração isolada de cada condenação para cálculo de benefícios; o juízo da execução pode reconhecê-la para fins de benefícios, ainda que não conste da sentença (Tema 1208; EREsp 1.738.968/MG).

9. Para reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, o requisito objetivo para progressão é o cumprimento de 60% da pena (LEP, art. 112, VII), independentemente de ser o mesmo delito, inexistindo retroatividade gravosa, mas adequação da execução à condição pessoal do apenado.

10. É inviável fracionar artificialmente a execução para aplicar percentuais distintos por condenação, por incompatibilidade com a natureza unitária da execução penal e com a individualização na fase executória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juízo da execução pode reconhecer a reincidência para análise de benefícios, ainda que não reconhecida na sentença condenatória. 2. A reincidência projeta efeitos sobre a totalidade das penas unificadas, sendo vedada a consideração isolada de cada condenação para o cálculo da progressão de regime. 3. Em caso de reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, a progressão de regime exige o cumprimento de 60% da pena, nos termos do art. 112, VII, da LEP. 4. O tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 permanece equiparado a crime hediondo por força do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de teratologia do ato judicial impugnado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei 7.210/1984 (LEP), arts. 111 e 112, incisos I a VIII e §§; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 21-E, IV, e art. 210; Lei 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus*, entendendo que não havia ilegalidade a ensejar a concessão de ordem de ofício, visto que a decisão do Tribunal Estadual estava em conformidade com a orientação do STJ, pois deve ser cumprida 60% (3/5) da pena para que haja a progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo, nos termos do que dispõe o art. 112, VII, da LEP, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito.

O agravante alega que se tenciona afastar 'constrangimento ilegal ocorrido inicialmente no bojo de execução penal em que ao Paciente foi vedada a aplicação da fração de 2/5 (mas aplicada a de 60%) para fins de progressão de regime atinente à sua primeira condenação, conquanto à época ele não era reincidente e vigia lei penal mais benéfica, assim sendo, a ele não foi individualizado o cálculo de cada condenação para a justa contagem a fim de progredir de regime de cumprimento de pena'.

Sustenta que 'está superado o entendimento que baliza a r. decisão combativa porque há evidente constrangimento ilegal na forma atual do cálculo usado para fins de progressão de regime do Paciente em razão da não observação da aplicação de porcentagem menor para cálculo atinente à sua primeira condenação em face da existência de lei mais benéfica que vigia à época. A porcentagem tal como elevada não pode ser usada integralmente de base para o cálculo de progressão de regime no presente caso, visto que a conduta delitiva do Paciente, atinente à condenação nos autos nº 0079219- 38.2019.8.16.0014, data de 19/11/2019, oportunidade em que a fração era 2/5 para réus primários em crimes hediondos e equiparados, ou seja, a lei anterior é menos gravosa que a Lei nº 13.964/2019 de 24/12/2019 e publicada em 30/04/2021 em vigor imposta pelo Pacote Anticrime'.

Adiciona que 'em que pese tratar da soma da pena de crimes hediondos, de condenações diversas, no presente caso a lei posterior mais gravosa não pode retroagir para majorar o cálculo da progressão de regime da primeira condenação, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena na fase executória.'

Ao final, requer: que seja 'conhecido e provido o presente agravo regimental para determinar que o *Habeas Corpus* em questão seja conhecido, bem como seu pleito devidamente analisado, inclusive o pedido liminar, com a concessão da medida, e, assim, por fim, seja o *mandamus* julgado em colegiado, por competente Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, com a concessão da ordem'.

Pela decisão de fl. 148, não houve retratação.

A decisão de fl. 156 determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o recurso interposto, com fulcro na aplicação analógica do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 166/169).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação ao agravo regimental e pleiteou pelo não provimento do recurso. (fls. 175/180).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

"A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime não retiraram do delito de tráfico de drogas sua equiparação a crime hediondo, tendo em vista que tal natureza decorre de mandamento constitucional.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas. O caráter hediondo somente é retirado quando incide a figura do tráfico privilegiado, o que não é o caso dos autos, conforme já decidido há muito tempo pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS.

3. Além disso, de acordo com entendimento desta Corte, "a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal" (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 729.332 - SP (2022/0072818-5)).
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 768.071/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 10.3.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE PENA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PACOTE ANTICRIME. ALTERAÇÕES QUE NÃO AFASTARAM A NATUREZA DE DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO, QUE DECORRE DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal." (AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
2. Com base no julgamento do REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), como recurso representativo da controvérsia, e no art. 112, § 5º, da LEP, na nova redação dada pelo Pacote Anticrime, é seguro dizer que se mantém a hediondez do crime de tráfico de drogas, ressalvando apenas, em consonância com o entendimento do STF (HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 16/9/2016), a hipótese do tráfico privilegiado.
3. Portanto, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, pois o paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade comum, não na privilegiada, tratando-se de crime equiparado a hediondo o tráfico de drogas comum.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 733.383/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10.8.2022.)

Nessa linha, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Também, segundo entendimento firmado nesta Corte, a reincidência é circunstância pessoal que, no momento da unificação das penas, interfere na integralidade dos feitos em execução, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo Legislador; na sentença penal condenatória, pelo Juízo de conhecimento; e na execução penal, pelo Juízo das Execuções.
2. A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.
3. 'Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido decisum, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc)' (AgRg no REsp 1.642.746/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).
4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e, assim, também cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo das Execuções promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes. (EREsp n. 1.738.968/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17.12.2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO NA TOTALIDADE DA PENA UNIFICADA. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.738.968/MG/RS, de minha Relatoria, DJe 17/12/2019, estabeleceu que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.
2. Desse entendimento não destoou a Corte estadual, uma vez que, na unificação das penas, a condição de reincidente, configurada na condenação posterior, deve ser levada em conta na integralidade dos feitos em execução referentes a delitos da mesma espécie.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 785.099/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

I - Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de haver múltiplas condenações reunidas em uma única execução penal, a reincidência incide, em regra, sobre o somatório das penas unificadas.

[...]

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 1.985.451/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30.5.2023.)

Nessa linha, a decisão de origem está em conformidade com a orientação do STJ.

Por fim, segundo o entendimento firmado nesta Corte, deve ser cumprida 60% (3/5) da pena para que haja a progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo nos termos do que dispõe o art. 112, VII, da LEP, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA. LEI N. 13.964/2019. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. APLICAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 112 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execuções Penais estabeleceu novos lapsos para a progressão de regime.

2. Hipótese de aplicação do percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, dado que o agravante, registrando uma condenação pelo art. 12 da Lei 6.368/76, com cumprimento de pena em 20/6/2012, veio a praticar o tráfico de drogas em 17/3/2015, com posterior condenação.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 723.863/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 13.5.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DO ART. 217 DO CÓDIGO PENAL (CRIME HEDIONDO) CONSIDERADO REINCIDENTE EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (CRIME HEDIONDO). NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA. DESNECESSIDADE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

3. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 13.964/19, ao modificar os percentuais necessários para progressão de regime, estabelecendo critérios distintos e específicos para cada um dos patamares de acordo com a natureza ou características do crime, estabeleceu, expressamente, em seu inciso VII, que o condenado por crime hediondo sem resultado morte somente fará jus à progressão de regime após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena no caso de ser "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado".

4. No caso concreto, consta que, quando foi condenado pelo crime do art. 217 do Código Penal (crime hediondo), cometido em 30/08/2010, o paciente já possuía condenação definitiva anterior à pena de 12 (doze) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (art.

121, § 2º, IV, do Código Penal), delito também hediondo, por sentença transitada em julgado em 22/10/2002 e cuja pena ainda não foi extinta.

Assim sendo, reconhecida a reincidência em crime hediondo, para fins de progressão de regime, o executado deverá cumprir 3/5 da pena, como prevê a literalidade do art. 112, inciso VII, da LEP.

5. A Lei 13.914/2019 não exigiu que a reincidência para fins de progressão de regime fosse específica (pela prática do mesmo delito), mas apenas que o condenado fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 720.555/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,, DJe de 25.3.2022.)

Nessa linha, sendo o paciente reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo sem resultado morte, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus." (fls. 128/132)

A insurgência, em resumo, reside na busca pela defesa da reforma da decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal para que seja aplicada a fração de 2/5 (dois quintos) e não 60% (sessenta por cento), a título de progressão de regime atinente à condenação do agravante nos autos de Ação Penal nº 0079219-38.2019.8.16.0014.

Convém consignar que o acórdão do Tribunal Estadual exibiu a seguinte motivação:

"(...) Conforme se infere dos Autos de Execução da Pena nº 0035999- 53.2020.8.16.0014, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que o agravante GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA cumpre pena privativa de liberdade total de 14 (quatorze) anos de reclusão, em razão de condenação definitiva em dois processos criminais, a saber:

I) Nos Autos da Ação Penal nº 0008889-45.2021.8.16.0014, que tramitaram perante a 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, face o incurso nas sanções do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado (seqs. 272.1/272.3 – SEEU).

II) Nos Autos da Ação Penal nº 0079219-38.2019.8.16.0014, que tramitaram perante a mesma Vara Criminal, o agravante foi condenado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05

(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (seqs. 290.1/290.7 – SEEU).

Determinou-se a unificação das penas impostas ao agravante GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA, fixando-se o regime fechado para cumprimento da pena remanescente (seq. 115.1 – SEEU).

No dia 08/09/2025, o agravante GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA, por intermédio de defensor constituído (seq. 336.1 – SEEU), requereu a aplicação da fração de 2/5 (dois quintos), e não de 60% (sessenta por cento), para fins de progressão de regime relativa à sua condenação nos Autos da Ação Penal nº 0079219-38.2019.8.16.0014, alegando sua primariedade, com a consequente individualização do cálculo para progressão de regime em relação a cada crime (seq. 456.1 – SEEU).

Em decisão datada de 10/09/2025, o Juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, **indeferiu o pedido defensivo de aplicação da fração de 2/5 (dois quintos) para fins de progressão de regime referente à condenação nos Autos da Ação Penal nº 0079219-38.2019.8.16.0014, em razão da reincidência do agravante (seq. 467.1 – SEEU).**

Para melhor elucidação do caso, transcreve-se trecho da Decisão agravada (seq. 1.3):

“(…) Isso porque a reincidência do sentenciado se trata de condição que passa a atingir a execução como um todo, não devendo mais constar fração inerente à primariedade quando o sentenciado passa a ser reincidente com penas unificadas.

Neste sentido: “1. Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo, razão pela qual, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação.** 2. Os efeitos decorrentes da reincidência incidem sobre todas as sanções, após a unificação das penas, de sorte que não há que se falar em cálculo do requisito objetivo com um percentual diferenciado para as condenações nas quais não foi reconhecida a reincidência.” Acórdão 1342558, 07060994120218070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 20/5 /2021, publicado no P Je: 31/5/2021.

Ante o exposto, indefiro o pedido de seq. 456.1. (…).”

Cumprir destacar que os requisitos para a progressão de regime, tanto de natureza objetiva quanto subjetiva, estão previstos no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984, com redação atualizada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Confira-se:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo

para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”

No que se refere à alteração legislativa decorrente da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), verifica-se que os requisitos objetivos para a concessão da progressão de regime passaram a ser escalonados, levando em consideração a gravidade do delito e a condição de primariedade ou reincidência do apenado.

Sobre a progressão de regime, a doutrina explica que: “Fundamentada na necessidade de individualização da execução e tendo como objetivo precípuo assegurar que a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado alcance seu objetivo, que é o de buscar sua reinserção na sociedade, a progressão de regime sempre exigiu, mesmo antes do advento do Pacote Anticrime, a observância cumulativa de dois requisitos, um de natureza subjetiva, outro de natureza objetiva. Vejamos ambos os requisitos, separadamente, valendo destacar, desde já, que os últimos foram sensivelmente alterados pelo Pacote Anticrime, que não apenas revogou o §2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, que cuidava da progressão de regimes para crimes hediondos e equiparados, como também criou uma variedade de lapsos temporais a serem observados antes da concessão do benefício em análise.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 302)

Cumprе salientar, ainda, que o crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenado o agravante, é equiparado a crime hediondo por expressa disposição constitucional, que, em seu artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio do **tema 1208 fixado em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.” (...)**

Ainda, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a condição de reincidente, uma vez configurada, projeta-se sobre a totalidade das penas unificadas, não sendo admissível a análise isolada de cada condenação, tampouco a aplicação de percentuais distintos para a progressão de regime.

Desse modo, a não constatação da reincidência na fase de conhecimento, efetivamente não impede o reconhecimento na fase executória e, por se tratar de uma condição pessoal do sentenciado, há que ser considerada em relação a todos os processos decorrentes da unificação.

Com efeito, sendo a progressão de regime benefício exclusivo da Execução Penal, **a reincidência a ser considerada não é aquela ponderada pelo Juízo da Condenação, mas a reincidência adquirida no momento em que há duas ou mais condenações definitivas a serem executadas.**

Logo, embora não caiba ao Juízo da Execução Penal reexaminar o mérito das sentenças condenatórias, sob pena de violação à coisa julgada, compete-lhe, à luz do artigo 111 da Lei de Execução Penal, **ao apreciar a**

concessão de benefícios no sistema progressivo, verificar a natureza dos delitos (comum, hediondo ou equiparado) e a condição pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência), elementos que dizem respeito exclusivamente à individualização da execução.

No caso em exame, diante da unificação das duas condenações impostas, o reeducando passou a ostentar a condição de reincidente, o que deve nortear toda a execução penal, impondo-lhe o cumprimento de requisitos mais gravosos, em consonância com a reiteração delitiva demonstrada, inclusive, o agravante GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA, além de ter sido condenado por crime considerado hediondo (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06), **trata-se de réu reincidente específico.**

Assim, verifica-se que o agravante GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA somente preencherá o lapso temporal, requisito objetivo para a progressão de regime, **após o cumprimento de 3/5 (três quintos), equivalente a 60%** (sessenta por cento) da pena, conforme dispõe o artigo 112, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984.

Portanto, não sendo caso de alteração do parâmetro para concessão da progressão de regime, uma vez que se trata de condenado reincidente, impõe-se a manutenção da Decisão.

Da conclusão

Portanto, considerando que os elementos de convicção carreados no bojo dos presentes autos evidenciam quantum satis que, no recurso de interposto pelo agravante, a decisão deve ser integralmente mantida, meu voto é para **conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo em Execução Penal. (...).** "(fls. 11/20) (grifos nossos).

Ao que se vislumbra, em sede de cognição não exauriente, a celeuma não envolve retroatividade ou irretroatividade da Lei n. 13.964/2019, mas a forma de incidência, na execução penal, da condição pessoal do agravante de reincidente específico em crime equiparado a hediondo (art. 112, VII, da LEP) sobre o somatório das penas unificadas, não havendo retroação gravosa de lei penal, mas compatibilização da execução à situação pessoal do agravante.

Quanto ao ponto, esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento conforme estabelecido no Tema 1208, *in verbis*:

"A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

Ainda, no mesmo sentido:

*"(...) A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.738.968/MG, estabeleceu que a intangibilidade da sentença condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções o **dever de adequar o cumprimento da sanção às condições pessoais do réu.** Desse precedente extrai-se a premissa que norteia a*

questão: a reincidência é circunstância de natureza pessoal que, na unificação das penas, projeta seus efeitos sobre a totalidade dos feitos em execução — e não apenas sobre as penas em que ela foi originalmente reconhecida. Especificamente quanto ao argumento da retroatividade da Lei 13.964/2019 como norma mais benéfica, cumpre esclarecer que o raciocínio da agravante parte de premissa equivocada. A questão não é de retroatividade ou irretroatividade da lei penal: o que se discute é como a condição pessoal de reincidente específico em crime equiparado a hediondo — devidamente reconhecida — incide sobre a totalidade das penas unificadas no âmbito da execução. A resposta do ordenamento, consagrada na jurisprudência desta Corte, é que tal condição se projeta sobre o somatório das penas, pois a execução penal é tratada de forma unitária. Não há, nessa operação, retroação gravosa de lei penal: há, sim, adequação da execução à condição pessoal do apenado, na forma preconizada pelo da LEP. art. 112, inciso VII, O argumento da individualização da pena, igualmente, não prospera. A individualização não impõe o fracionamento artificial da execução penal para fins de cálculo de progressão de regime quando o apenado é reincidente específico. Tal fracionamento, ao contrário, criaria distorção incompatível com a natureza unitária da execução penal, que se dá sobre o somatório das penas e leva em conta as condições pessoais do condenado em sua totalidade” (AgRg no HC n. 1.023.072/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.). (grifos nossos).

Assim, é certo que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a reincidência, por ser uma circunstância de caráter pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução penal, pode ser admitida pelo Juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória.

Desta feita, o reconhecimento da reincidência pelo Juízo da execução está em conformidade com a Lei de Execução Penal, que exige a consideração das diversas condenações para fins de concessão ou denegação de benefícios, sem violar a coisa julgada.

No mais, não há ilegalidade, em sendo o agravante reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, na exigência de cumprimento de 60% (3/5) da pena para fins de progressão de regime, à luz do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Neste sentido, temos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INTEGRALIDADE DA EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em virtude da ausência

de flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual reconheceu a reincidência específica sobre a integralidade da execução por delitos hediondos ou equiparados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da execução penal pode reconhecer a reincidência específica sobre a integralidade da execução por delitos hediondos ou equiparados, mesmo que não tenha sido reconhecida na sentença condenatória, e se o Pacote Anticrime pode ser aplicado retroativamente aos crimes praticados antes de sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a reincidência, por ser uma circunstância de caráter pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução penal, pode ser admitida pelo Juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória.**

4. **O reconhecimento da reincidência pelo Juízo da execução está em conformidade com a Lei de Execução Penal, que exige a consideração das diversas condenações para fins de concessão ou denegação de benefícios, sem violar a coisa julgada.**

5. **A aplicação do Pacote Anticrime ao caso concreto é válida, considerando que o sentenciado é reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, devendo cumprir 60% da pena para fins de progressão de regime, conforme o art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução penal, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios.

2. A não incidência da reincidência na fase de conhecimento não impede o reconhecimento dos seus efeitos na fase executória, não havendo falar em ofensa aos limites da coisa julgada ou ao princípio da non reformatio in pejus.

3. A aplicação do Pacote Anticrime é válida para apenados reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados, devendo ser cumprida a fração de 60% da pena para fins de progressão de regime, conforme o art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1934159/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 5/11/2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 668.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 14/6/2021; STJ AgRg no REsp 1824437/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019; STJ, AgRg no HC 672.432/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04.10.2021; STJ, Tema Repetitivo n. 1.084.

(AgRg no HC n. 984.563/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. O Juízo das Execuções determinou a aplicação do percentual único de 60% sobre a soma das condenações para progressão de regime, reconhecendo a reincidência específica em crime hediondo, com base em: condenação definitiva por tráfico de drogas (5 anos e 10 meses, trânsito em julgado em 09/12/2015 e término em 21/06/2020), prática de novo delito em 04/05/2022 dentro do período depurador de 5 anos, e condenação por roubo com emprego de arma de fogo na vigência da Lei n.º 13.964/2019, espécie hedionda.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou que, unificadas as penas, o lapso para progressão deve observar 3/5 (60%) ante a reincidência específica na prática de crime hediondo (roubo com arma de fogo), assentando que o art. 112, VII, da LEP refere-se à "reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado", sem exigir identidade de espécie entre os crimes anteriores e o atual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do art. 112, VII, da LEP, exige identidade de espécie entre os crimes anteriores e o atual, e se o período depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal afasta os efeitos da reincidência específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do art. 112, VII, da LEP, não exige identidade de espécie entre os crimes anteriores e o atual.

6. A condição de reincidente específica em crime hediondo ou equiparado é uma circunstância de caráter pessoal que incide na execução penal e repercute sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios.

7. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a alterar a decisão agravada, sendo mera reiteração de argumentos já analisados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do art. 112, VII, da LEP, não exige identidade de espécie entre os crimes anteriores e o atual. 2. A condição de reincidente específica em crime hediondo ou equiparado é uma circunstância de caráter pessoal que incide na execução penal e repercute

sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios. Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, VII; CP, art. 64, I; Lei n.º 8.072/1990, art. 1º, II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 761.742/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.

(AgRg no REsp n. 2.228.890/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a retificação do cálculo de penas, considerando-se percentuais individualizados para progressão de regime, de acordo com a condição do agravante à época de cada condenação.

2. O Juízo das Execuções aplicou a fração de 60% para progressão de regime sobre a totalidade das penas unificadas, considerando a reincidência do apenado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência deve incidir sobre a totalidade das penas unificadas ou se é possível aplicar percentuais distintos para cada condenação, conforme a condição do apenado à época de cada delito.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, ante a unificação das penas, a condição de reincidência do apenado determina a aplicação da fração mais gravosa sobre o total das penas.

5. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios.

6. A Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre reincidência comum ou específica, devendo ser aplicada a fração correspondente à reincidência sobre a totalidade das penas unificadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência deve incidir sobre a totalidade das penas unificadas, aplicando-se a fração mais gravosa.

2. A reincidência é circunstância pessoal que repercute no cálculo dos benefícios executórios, estendendo-se sobre todas as penas somadas".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 111; LEP, art. 112; CP, art. 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.957.657/MG, Rel. Min. José Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 26/11/2021; STJ, AgRg no HC 756.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023.

(AgRg no HC n. 989.877/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PERCENTUAL APLICÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a aplicação do percentual de 40% para progressão de regime, sob o argumento de que a condenação anterior por tráfico de drogas não poderia ser considerada como marco legal para reincidência específica, por ser anterior à vigência da Lei n. 13.964/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação anterior por tráfico de drogas, ocorrida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, pode ser utilizada como marco legal para **reincidência específica, aplicando-se o percentual de 60% para progressão de regime.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução penal, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios executórios.

4. A condenação pelo delito do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, ocorrida em 2023, já sob a vigência da Lei n. 13.964/2019, atrai a incidência das disposições mais gravosas previstas no Pacote Anticrime.

5. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, pois a reincidência específica decorre de fato gerador ocorrido após a vigência da nova legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução penal, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios executórios.

2. A aplicação do percentual de 60% para progressão de regime é válida quando o fato gerador da reincidência específica ocorre sob a vigência da Lei n. 13.964/2019.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112; Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 761.742/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.11.2022; STJ, REsp 1.957.657/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23.11.2021; STJ, AgRg no HC 834.406/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.08.2024.

(AgRg no HC n. 1.019.810/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.177 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0091103-8

Número de Origem:

00359995320208160014 359995320208160014 40019036520258160014

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO RUIZ

ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE MARQUES BODON DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026